

A AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

Por meio do despacho de Id 10434555319, esta Administradora Judicial foi intimada para se manifestar sobre a petição de Id 10433008057, protocolada pela Recuperanda.

É o que passa a fazer.

I – CRÉDITO DO BANCO VOLVO

No Id 10415141169, a Recuperanda requereu a instalação de incidente de conciliação para que fosse possível prosseguir com cumprimento do plano de recuperação judicial e, no parecer de Id 10428001009, esta Auxiliar do Juízo se posicionou pelo indeferimento do requerimento.

Ocorre que, por meio da petição de Id 10434555319, a Recuperanda informou não ser mais necessário a instalação do referido incidente, considerando que as partes compuseram.

Entretanto, ainda que mencionado pela Devedora, esta Administradora Judicial não encontrou nos autos a comprovação do acordo nos documentos anexados, de modo que deve ser intimada a Recuperanda para que junte o termo, com o fim de que esta Auxiliar do Juízo possa exarar o competente parecer.

II - PAGAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA REFERENTES À COPASA

Diz a Recuperanda, no Id 1043300805, que o Ministério Público, no parecer de Id 10408197061, determinou a comprovação do pagamento das contas de água referentes ao período posterior à distribuição do pedido da RJ, e, que diante disso, apresentou os devidos comprovantes, anotando que em relação à Matrícula 134876164, as contas dos meses de agosto e setembro/2023 e julho e agosto/2024 foram contestadas administrativamente

Os comprovantes se encontram anexados nos Ids 10433015748 e 10432999120, de modo que esta Administradora Judicial entende como cumprida a determinação dada pelo Ministério Público.

III – BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES

A Recuperanda informa que teve valores bloqueados em suas contas bancárias em razão da execução de honorários advocatícios fixados na ação nº 0008068-57.2012.8.26.0344, cuja condenação ocorreu em **12/09/2018**. Disse que

foi distribuído o cumprimento de sentença sob o nº 0008874-09.2023.8.26.0344, resultando na constrição de valores destinados à satisfação do débito.

Todavia, alega que o crédito objeto da execução é de natureza concursal, uma vez que sua constituição ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do seu pedido de recuperação judicial, protocolado em 30/03/2022. Diante disso, requer a expedição de ofício ao Juízo responsável pela execução para que determine o imediato desbloqueio dos valores retidos.

Com razão a Recuperanda. Conforme documento de Id 10432996171, vê-se que a sentença que constituiu o crédito referente aos honorários advocatícios foi prolatada em **05/09/2018**, de modo que o crédito discutido detém natureza concursal, por ter sido fixado em data anterior ao pedido de recuperação judicial da devedora (**30/03/2022**), em compreensão ao contido no art. 49, caput, da Lei 11.101/05¹.

Nesse sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, **decidiu que a sentença** (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) **é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais**.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, **se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

(REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020)

Diante disso, o crédito deverá ser pago nos termos do Plano homologado por este d. Juízo (ID's 9760199358 e 9777817035), não podendo ser adimplido via cumprimento de sentença, sob pena de ferimento do princípio de igualdade entre os credores.

Diante disso, esta Auxiliar do Juízo opina pela expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, referente ao Cumprimento de Sentença de autos nº 0008874-09.2023.8.26.0344, com o fim de que os valores bloqueados via Sisbajud, **conforme consta de fls. 58/63**, sejam liberados em favor da Recuperanda, e o Exequente seja intimado a habilitar o respectivo crédito na Recuperação Judicial, nos termos dispostos no art. 10 e seguintes, da Lei 11.101/05.

IV – DEMAIS REQUERIMENTOS

Por fim, a Recuperanda reiterou os demais pedidos formulados nas petições de Id 10381013790 e 10415141169, os quais já foram objeto de parecer por esta Administradora Judicial na petição de Id 10428001009, cujos termos se reiteram integralmente.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora opina:

i) pela intimação da Recuperanda para que apresente o comprovante de acordo firmado com o BANCO VOLVO;

ii) pela consideração como cumprido da ordem de apresentação dos comprovantes de pagamento das contas de água;

iii) pela expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, referente ao Cumprimento de Sentença de autos nº 0008874-09.2023.8.26.0344, com o fim de que os valores bloqueados via Sisbajud sejam liberados em favor da Recuperanda, e o Exequente seja intimado a habilitar seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, observado o procedimento previsto no art. 10 e seguintes, da Lei 11.101/05; e,

iv) reitera os termos da petição de 10428001009

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177